



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600029-31.2019.6.00.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: TIAGO DO VALE FALCAO

ADVOGADO DO RECORRENTE: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

RECORRIDO: ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2018. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO .

1. Recurso contra a expedição de diploma em desfavor de deputado estadual, eleito nas Eleições 2018, com fundamento em suposta inelegibilidade superveniente (art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990).

2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o termo inicial para a propositura do RCED é o dia seguinte à diplomação, sendo autorizada a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. **Precedentes.**

3. No caso, a diplomação do candidato eleito ocorreu em 17.12.2018, iniciando-se o prazo para a propositura do RCED em 18.12.2018, com a sua ultimação no dia 20.12.2018. O transcurso do recesso forense, porém, prorrogou o prazo decadencial até o primeiro dia útil subsequente, qual seja 07.01.2019. Dessa forma, é intempestiva a inicial protocolizada apenas em 01.02.2019.

4. Recurso contra a expedição de diploma extinto com resolução do mérito.



1. Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (RCED) formulado por Tiago do Vale Falcão, candidato a deputado estadual, em desfavor de Abdala Habib Fraxe Júnior, deputado estadual eleito pelo Estado do Amazonas no pleito de 2018, em razão de suposta inelegibilidade superveniente fundamentada no art. 1º, I, “e”, 1, da LC nº 64/1990.

2. O recorrente sustenta, como preliminar, a tempestividade do RCED, uma vez que a Portaria TSE nº 1.021/2018 teria suspenso os prazos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral entre 20.12.2018 e 31.01.2019, circunstância que estenderia o prazo de sua propositura até o dia 01.02.2019. No mérito, alega, em síntese, que (i) Abdala Habib Fraxe Júnior foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, em 25.06.2018, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, estando inelegível no momento do requerimento do registro de candidatura; (ii) em 19.09.2018, o TRE/AM indeferiu o registro do recorrido em razão do reconhecimento de sua inelegibilidade (art. 1º, I, “e”, 1, da LC nº 64/1990), porém o Tribunal Superior Eleitoral teria reformado a decisão. Aduz, ainda, que se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos na instância especial; (iii) em 19.09.2018, o TRF teria suspenso os efeitos da condenação até o trânsito em julgado da decisão, determinando o retorno dos autos à origem, visando à oferta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público. Em contrapartida, o órgão ministerial teria oposto aclaratórios com fundamento na ausência de condições objetivas e subjetivas necessárias à transação penal pelo recorrido; e (iv) o acórdão proferido pelo TRF seria nulo por violar a Súmula nº 243/STJ, uma vez que o crime teria sido cometido em concurso material, circunstância que não permitiria a suspensão condicional do processo (ID 4113438).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC (ID 5878088).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso contra a expedição do diploma – RCED deve ser extinto, em razão de sua intempestividade.

6. De início, registro que a competência para o julgamento de recursos das decisões dos tribunais regionais que versem sobre a expedição de diploma nas eleições federais e estaduais é do Tribunal Superior Eleitoral (ED-RCED nº 671/MA, Rel. Min. Felix Fisher, j. em 16.04.2009 e RCED nº 656, Rel. Min. Carlos Velloso, j. e, 09.10.2003). A proposição do RCED, porém, deve ser realizada perante o Tribunal Regional Eleitoral, visando à formação do polo passivo da demanda, com a posterior remessa dos autos a esta instância especial.

7. Na espécie, o RCED foi protocolizado diretamente nesta Corte Superior, circunstância que ensejaria a remessa dos autos ao TRE/AM para a citação do recorrido com intuito de integrar a relação processual. Nesse sentido, inclusive, já proferi despacho nos autos digitais do RCED nº 0602003-40/TO. Observo, porém, que a ação foi proposta intempestivamente, fato que impede o seu prosseguimento.

8. O prazo para interposição do RCED é de três dias (ED-Respe nº 35.934/PA, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 12.11.2009). A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo para sua propositura é o dia seguinte à diplomação (AgR-RESpe nº 9-12/PA, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.10.2014), sendo autorizada a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense (AgR-RCED nº 671/PR, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 04.12.2012).

9. No caso, a diplomação ocorreu em 17.12.2018 (ID 4113438), iniciando-se o prazo para a propositura do RCED em 18.12.2018, com termo final previsto para o dia 20.12.2018. Com a superveniência do recesso forense (entre 20.12.2018 e 06.01.2019¹), o termo final para a propositura da ação foi prorrogado para o dia 07.01.2019, primeiro dia útil após o recesso. Dessa forma, é intempestiva a inicial protocolizada apenas no dia 01.02.2019.



10. O fato de a Portaria TSE nº 1.021/2018 ter suspenso os prazos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral entre 20.12.2018 e 31.01.2019 não altera essa conclusão. Isso porque o prazo para a propositura de RCED tem natureza decadencial (AgR-REspe nº 9-12/PA, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.10.2014). Esta Corte Superior já assentou, inclusive, que o art. 220 do CPC – que instituiu as férias dos advogados – refere-se à suspensão de prazos de natureza processual, não alcançando, por meio de interpretação extensiva, os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial (REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018).

11. Diante do exposto, em razão da decadência do direito de ação, julgo extinto o presente recurso contra a expedição de diploma – RCED com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

¹ Art. 62, I, Lei nº 5.010/1966.

